SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957376 - SP (2024/0412725-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO FAGNER LIMA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOAO LUIS COSTA - SP177104
		EDUARDO LIMA VIEIRA - SP403130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS SUBJETIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de progressão de regime prisional para o semiaberto.
2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de progressão de regime com base em exame criminológico que apontou aspectos negativos na personalidade do agravante, incompatíveis com a concessão do benefício, apesar do relatório social favorável.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da progressão de regime, com base em exame criminológico parcialmente desfavorável, configura constrangimento ilegal, mesmo diante de bom comportamento carcerário e cumprimento do lapso temporal.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal estadual apresentou fundamentação concreta para o indeferimento do benefício, destacando aspectos negativos na personalidade do agravante, conforme relatório psicológico.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o Juiz das Execuções Criminais fundamente sua decisão no resultado desfavorável de exame criminológico, mesmo que parcialmente, para indeferir a progressão de regime.
6. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para reanálise do exame criminológico com o propósito de nova ponderação dos laudos profissionais.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. O exame criminológico pode fundamentar o indeferimento da progressão de regime, mesmo que parcialmente desfavorável. 2. O *habeas corpus* não é adequado para reanálise de exame criminológico."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 112.

Documento eletrônico VDA45037111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:30
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: f3374d93-ee05-46ba-bcef-aa183b7f4917

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 426201/SP, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 5/6/2018; STJ, AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/06/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45037111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/12/2024 16:09:30
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: f3374d93-ee05-46ba-bcef-aa183b7f4917

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 957376 - SP (2024/0412725-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO FAGNER LIMA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOAO LUIS COSTA - SP177104
		EDUARDO LIMA VIEIRA - SP403130
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS SUBJETIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de progressão de regime prisional para o semiaberto.

2. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de progressão de regime com base em exame criminológico que apontou aspectos negativos na personalidade do agravante, incompatíveis com a concessão do benefício, apesar do relatório social favorável.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da progressão de regime, com base em exame criminológico parcialmente desfavorável, configura constrangimento ilegal, mesmo diante de bom comportamento carcerário e cumprimento do lapso temporal.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal estadual apresentou fundamentação concreta para o indeferimento do benefício, destacando aspectos negativos na personalidade do agravante, conforme relatório psicológico.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o Juiz das Execuções Criminais fundamente sua decisão no resultado desfavorável de exame criminológico, mesmo que parcialmente, para indeferir a progressão de regime.

6. O *habeas corpus* não é o instrumento adequado para reanálise do exame criminológico com o

Documento eletrônico VDA44540635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:28
Código de Controle do Documento: f63c96b2-dd5a-4829-ba93-17506f4b5e52

propósito de nova ponderação dos laudos profissionais.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O exame criminológico pode fundamentar o indeferimento da progressão de regime, mesmo que parcialmente desfavorável. 2. O *habeas corpus* não é adequado para reanálise de exame criminológico."

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 426201/SP, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, julgado em 5/6/2018; STJ, AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 02/06/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **THIAGO FAGNER LIMA COSTA,** contra a decisão de fls. 58-62 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus.*

Em suas razões recursais, o agravante sustenta o constrangimento ilegal, pois os requisitos objetivo e subjetivo tanto para a progressão de regime foram cumpridos: lapso temporal, bom comportamento carcerário e exame criminológico com parecer favorável, respectivamente, e nenhuma excepcionalidade foi demonstrada nos autos, a fim de impor a exigência de renovação de um requisito *praeter legem*.

Alega a fundamentação inidônea a justificar o retorno tem em vista que o paciente tendo ótimo comportamento carcerário, 4 saídas temporárias, trabalha e estuda na unidade prisional, há mais de 1 (um) ano, ainda o exame criminológico foi favorável a sua progressão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Quinta Turma, e a consequente concessão da ordem, para que seja reestabelecido o regime semiaberto ao paciente.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado.

Documento eletrônico VDA44540635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:28
Código de Controle do Documento: f63c96b2-dd5a-4829-ba93-17506f4b5e52

Como é sabido, a execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, conforme o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

É certo que, para aferição do requisito subjetivo, nos termos da nova redação do artigo supramencionado, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico, bastando, para tanto, o atestado de bom comportamento carcerário. Contudo, cabe ao Magistrado verificar o atendimento daquele requisito à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário, ou mesmo negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente.

O Tribunal de origem entendeu pelo indeferimento do pleito de progressão para o regime prisional semiaberto pelos seguintes fundamentos:

> "No caso, se fazia necessária a realização de exame criminológico para se aferir a assimilação da terapêutica penal e verificar se havia elementos indicativos de que o sentenciado não voltaria a delinquir.
> Assim, em que pese o Relatório Social se mostrar favorável à progressão ao regime semiaberto, a verdade é que o Relatório Psicológico ressaltou aspectos negativos na personalidade do agravado, incompatíveis com a concessão do benefício, pois "afirmou uso de substância psicoativa desde os vinte e três anos de idade, maconha e cocaína, e o uso veio em decorrência ao imaginário grupal; apresenta consciência baixa em relação ao crime imputado com ausência de linguagem e reflexão estruturada na realidade; demonstrou característica narcisista em sua fala, sem elaboração de críticas consistentes sobre si mesmos e seu ato criminoso; denotando consciência baixa ao demonstrar ausência de linguagem estruturada na realidade, não tecendo assim, uma reflexão consistente sobre os danos causados a vítima, denotando possuir poucos valores sociais, ou seja, ausência de valores da moral social; demonstra comportamento de sujeitação do 'grande Outro' como instancia do sujeito como 'coitado', com indicativos de periculosidade e possibilidade de voltar a delinquir ao utilizar o sintoma 'coitado' como forma de legitimar suas pulsões agressivas, conforme a interpretação a partir da teoria lacaniana. Isto posto, não se verifica indicativos suficientes para progressão de regime, com a falta de elaboração subjetiva, onde o imaginário de vida fácil toma conta de sua vida" (fls. 254/262).
> Anote-se que, em que pese o MM. Juízo das Execuções ter anotado que "o exame criminológico (relatório psicossocial), realizado por determinação do Juízo, aclara a viabilidade da progressão", não se pode olvidar de que todos os benefícios passíveis de deferimento em sede de execução penal somente podem ser concedidos se não representarem risco à sociedade, já que a segurança da comunidade é direito que prevalece sobre o interesse individual do condenado.
> Assim, havendo um mínimo de dúvida acerca da aptidão do reeducando em retornar ao convívio social, ainda que de forma gradual, a benesse pretendida deve ser negada.
> Ressalte-se, também, que o bom comportamento carcerário do sentenciado é insuficiente para atestar, por si só, o cumprimento do requisito subjetivo para o deferimento da progressão de regime, devendo o juiz considerar o laudo pericial, a existência de faltas disciplinares, a prática de novos delitos no curso de benefícios

Documento eletrônico VDA44540635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:28
Código de Controle do Documento: f63c96b2-dd5a-4829-ba93-17506f4b5e52

> concedidos e, até mesmo, a forma de cometimento dos crimes pelos quais se cumpre pena.
> Enfim, tudo o que possa demonstrar a personalidade do reeducando, para que não se coloque em risco a sociedade, eis que, com a concessão de regime mais brando, retornará ao seu convívio.
> Assim, não se observam elementos suficientes de que o agravado tenha absorvido a terapêutica penal e, tampouco, que não ofereça risco à sociedade, que não está obrigada a conviver, novamente, com quem ainda tem longo tempo de pena a cumprir e que não está pronto para ser reintegrado à coletividade, não havendo nenhuma afronta, pois, aos postulados de individualização da pena, previstos na Constituição Federal, em especial em seu artigo 5º, inciso XLVI" (e-STJ, fls. 25-27)

Não se evidencia, pela leitura do trecho acima transcrito, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado na espécie.

Com efeito, o Tribunal estadual apresentou fundamentação concreta para o indeferimento do benefício. Isso porque, consoante registrado "o Relatório Psicológico ressaltou aspectos negativos na personalidade do agravado, incompatíveis com a concessão do benefício".

Com efeito, "o julgador forma sua convicção pela livre apreciação da prova, de modo que, uma vez realizado o exame criminológico, não é possível suprimir dele a consideração de relatórios profissionais desfavoráveis ao deferimento de benefícios da execução penal" (AgRg no HC 426201/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 12/6/2018).

A propósito, o "atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena" (AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o Juiz das Execuções Criminais lastreie sua conclusão sobre o preenchimento do requisito subjetivo para o deferimento dos benefícios pleiteados em resultado parcialmente desfavorável de exame criminológico.

Exemplificativamente, cito os seguintes julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO REALIZADO. PARCIALMENTE DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA

Documento eletrônico VDA44540635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:28
Código de Controle do Documento: f63c96b2-dd5a-4829-ba93-17506f4b5e52

INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
II - Para a progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da Lei n. 7.210/84 (LEP).
III - Com as inovações da Lei n. 10.792/03, que alterou o art. 112 da LEP, afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Este Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou o entendimento de que o Magistrado, diante das circunstâncias do caso concreto, pode determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26.
IV - Verificou-se, na hipótese, que o v. acórdão considerou que, para além da longa pena a cumprir e da gravidade abstrata dos delitos cometidos, não esteve presente o requisito subjetivo para a progressão de regime, com base em elementos concretos extraídos da execução penal, tendo em vista o resultado do exame criminológico prévio, que se posicionou de forma parcialmente desfavorável à benesse buscada.
V - Ademais, é firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, providência que implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, incompatível com os estreitos limites da via eleita.
VI - No mais, os argumentos do habeas corpus atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.
Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 716.294/SP, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO AUSENTE. ASPECTOS DESFAVORÁVEIS EXTRAÍDOS DO EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCONSTITUIR TAL ENTENDIMENTO IMPLICA EM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Com a nova redação dada ao art. 112 da Lei n. 7.210/1984 pela Lei n. 10.792/2003, suprimiu-se a realização de exame criminológico como expediente obrigatório, mantendo-se apenas, como requisitos legais, o cumprimento de determinada fração da pena aplicada e o bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do estabelecimento.
2. *In casu*, as instâncias ordinárias extraíram trechos desfavoráveis do exame criminológico para fundamentar o indeferimento da progressão de regime por ausência do requisito subjetivo. Tal providência encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.
3. Desconstituir os fundamentos firmados pelas instâncias ordinárias, relativos ao não preenchimento do requisito subjetivo, implica em revolvimento fático-probatório, providência vedada na via eleita.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 749.522/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO

Documento eletrônico VDA44540635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:28
Código de Controle do Documento: f63c96b2-dd5a-4829-ba93-17506f4b5e52

DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. 'É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, a gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução.' (HC 519.301/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 13/12/2019).

2. No presente feito, o Tribunal local desproveu o agravo em execução não só pela gravidade dos crimes cometidos e da longa pena a cumprir, mas principalmente porque concluiu que o apenado, ora agravante, 'não reúne condições subjetivas para a progressão de regime', constando 'do relatório social que o sentenciado nega a tentativa de homicídio e alega uma briga de casal', fatos esses aferidos no curso da execução, não havendo falar-se em ilegalidade.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 732.641/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, Desembargador Convocado do TRF 1.ª Região, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado pelo Juízo singular, em *decisum* confirmado pela Corte a quo, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, com base em laudo pericial parcialmente favorável ao Impetrante, não se constatando, pois, o apontado constrangimento ilegal**.**

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 477.529/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 28/11/2019).

Ressalto, ainda, que "[o] *habeas corpus não é o instrumento próprio para a reanálise do exame criminológico, com o propósito de nova ponderação dos laudos profissionais*" (AgRg no HC 624.407/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Assim, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44540635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/11/2024 17:56:28
Código de Controle do Documento: f63c96b2-dd5a-4829-ba93-17506f4b5e52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 957.376 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0412725-3

Número de Origem:
00063891420198260041 00166902620238260996 166902620238260996 63891420198260041

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO LUIS COSTA
ADVOGADOS	: JOAO LUIS COSTA - SP177104 EDUARDO LIMA VIEIRA - SP403130
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO FAGNER LIMA COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO FAGNER LIMA COSTA (PRESO)
ADVOGADOS	: JOAO LUIS COSTA - SP177104 EDUARDO LIMA VIEIRA - SP403130
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45035962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:27:51
Código de Controle do Documento: b6b05b7b-8d23-450c-ab62-22bc4d0a9b37

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45035962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:27:51
Código de Controle do Documento: b6b05b7b-8d23-450c-ab62-22bc4d0a9b37